



Número: **5000429-05.2022.8.08.0003**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Alfredo Chaves - Vara Única**

Última distribuição : **20/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.521.939,22**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
URBIPLAN - CONSULTORIA & PROJETOS LTDA - EPP (REQUERENTE)		PATRICK BRAZ MARTINS (ADVOGADO) FILIPE CONCEICAO CORREA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) DIOGO DE SOUZA SALGADO ROCHA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS CORTES VIEIRA LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77186 218	23/09/2025 19:37	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Alfredo Chaves - Vara Única

AV. GETÚLIO VARGAS, 969, Fórum Desembargador Madeira de Freitas, CENTRO, ALFREDO CHAVES - ES - CEP: 29240-000
Telefone:(27) 32692500

PROCESSO Nº **5000429-05.2022.8.08.0003**

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)**

REQUERENTE: URBIPLAN - CONSULTORIA & PROJETOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CONCEIÇÃO CORREA - ES18922, PATRICK BRAZ
MARTINS - ES20238

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

Tratam-se os autos de pedido de **Autofalência** ajuizada por **URBIPLAN CONSULTORIA & PROJETOS LTDA – EPP**, CNPJ 04.067.076/0001-95, devidamente identificada nos autos.de nº 04.067.076/0001-95

A Requerente alega ter iniciado suas atividades em 27 de setembro de 2000, mas que, desde 2014, enfrenta grave crise financeira, a qual resultou na perda de contratos e na demissão em massa de seus funcionários no início de 2015. A empresa afirma que a situação se tornou insustentável com a pandemia de COVID-19, o que a impossibilitou de quitar suas dívidas.

O passivo da Requerente, conforme detalhado na petição inicial, totaliza R\$2.521.939,22, composto por débitos trabalhistas, fiscais e com outros credores, incluindo a União e a Caixa Econômica Federal.

Diante da impossibilidade de continuar suas atividades, a requerente pleiteia a decretação de sua falência, com a consequente suspensão das execuções em andamento e a proibição de constrição sobre seus bens. A Requerente declara, ainda, a inexistência de ativos para saldar o passivo.

Documentos juntados nos IDs 15251956, 16928234, 22480691, 27804285 e 34628436.

Emenda à inicial ID 16928234.



Manifestação ministerial ID 68235529 pugnando pela procedência do requerimento de falência.

É a síntese do necessário. **DECIDO!**

A presente ação de autofalência encontra amparo no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, que faculta ao próprio devedor requerer a sua falência em juízo, desde que demonstre a impossibilidade de continuar com suas obrigações. Vejamos:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (destaquei)

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

No caso dos autos, a requerente apresentou um vasto rol de dívidas e demandas judiciais que evidenciam sua incapacidade financeira.

A jurisprudência assim se manifesta:



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes 2a CÂMARA CÍVEL 61- AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0049428-29.2024.8 .17.9000 AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A AGRAVADO: JOÃO CLÁUDIO DE CASTRO ARAÚJO SERVIÇOS ME RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES EMENTA: **DIREITO EMPRESARIAL. AUTOFALÊNCIA . MICROEMPRESA. REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO . AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** I. Caso em exame. 1 . Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu pedido de autofalência e decretou a falência da empresa João Cláudio de Castro Araújo Serviços ME. O banco agravante sustenta que a decisão deve ser reformada por suposto descumprimento dos requisitos do artigo 105, VII, da Lei nº 11.101/2005, devido à ausência de documentação necessária. II . Questão em discussão. 2. A controvérsia recursal reside na verificação da pertinência da decretação da falência à luz dos requisitos exigidos pela legislação falimentar. III . Razões de decidir. 3. **A autofalência exige a comprovação da insolvência e a apresentação dos documentos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 . 4. No caso concreto, a empresa agravada anexou declarações contábeis, balanço patrimonial, relação de ativos e passivos, bem como a comprovação de sua condição empresarial, atendendo aos requisitos legais essenciais.** A ausência do relatório de fluxo de caixa e dos livros obrigatórios não impede o processamento do pedido, considerando o princípio da razoabilidade e a desnecessidade de relação de administradores para empresário individual. 5 . O reconhecimento da falência não prejudica os direitos do credor agravante, que poderá exercer sua pretensão creditícia no âmbito do processo falimentar. IV. Dispositivo e tese. 6 . Agravo de instrumento desprovido. 7. “1. **A decretação da autofalência exige o cumprimento dos requisitos do artigo 105 da Lei nº 11 .101/2005, podendo ser relativizadas eventuais falhas formais, quando não comprometerem a essência do pedido.**” 8. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts . 100 e 105. 9. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AC nº 1021729-87.2018 .8.26.0114, Rel. Des . Cesar Ciampolini, j. 14/05/2020. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Recife, data da assinatura digital . Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes Relator (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00494282920248179000, Relator.: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: **18/02/2025**, Gabinete do Des . Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)

Ademais, a empresa autora cumpriu os requisitos formais para o pedido, apresentando a lista de credores e a justificativa para a impossibilidade de prosseguir com suas atividades, conforme determina a legislação.

No que tange a decretação da falência, com a consequente suspensão das execuções em andamento e a proibição de constrição sobre seus bens, verifico no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que em 19mai22 as 14:23;34, a empresa estava ativa e o "código e descrição da natureza jurídica" de Sociedade Empresária Limitada", logo tal pedido não deve ser acolhido. Assim trata a jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA. EIRELI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA A FALIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO AO SÓCIO. RESPONSABILIDADE LIMITADA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA (ART . 82-A DA, LEI 11.101/05). - Trata-se, na origem, de requerimento de autofalência da empresa recorrente, que foi julgado procedente, suspendendo-se os atos executórios contra a falida - Pleito de reforma da sentença para que a suspensão das execuções em face da falida seja estendida ao seu sócio, com base no teor do art. 6º, II, da Lei 11 .101/05 - Modalidade de empresa formada unicamente pelo empreendedor (EIRELI) que deseje ser o único dono de seu negócio. **Responsabilidade do sócio limitada ao capital integralizado, conforme cláusula quinta do seu respectivo ato constitutivo. (Artigo 1.052, § 2º do Código Civil)- Neste âmbito, o artigo 82-A, da Lei 11 .101/05 (incluído pela Lei 14.112/20) veda a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, exatamente a hipótese em comento, não merecendo acolhimento o pedido de reforma da sentença - Com efeito, a separação patrimonial entre a empresa e seu único sócio, ressalvada a pendência de integralização social, permanece hígida, não respondendo de forma solidária pelas obrigações da massa falida, salvo pela via da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, hipótese que, todavia, extrapola os limites da sentença recorrida e da pretensão recursal.**
DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00677626220228190000 202200292632, Relator.: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/05/2023, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2023) (destaquei)

A intervenção do Ministério Público em casos tais, é obrigatória. Diz a jurisprudência:

Autofalência - Fase pré-falimentar - Intervenção do Ministério Público - O artigo 99, inciso XIII da Lei nº 11.101/2005, determina a intimação do Ministério Público em relação à Sentença de falência, porém não exclui a intervenção do Parquet nos atos processuais anteriores à quebra. Não há expressa exclusão legal da prévia manifestação do Ministério Público acerca do requerimento de autofalência, devendo ser mitigada a regra legal, observando-se o Código de Processo Civil, que atribui ao Ministério Público a precípua função de fiscal da ordem jurídica em casos de evidente interesse público e social, como a hipótese de pedido de autofalência. Decisão reformada - Provimento do Agravo de Instrumento. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00552387220188190000 201800273637, Relator.: Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 24/03/2020, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/02/2022) (destaquei)

Isto posto, DECRETO A FALÊNCIA DE URBIPLAN – CONSULTORIA & PROJETOS LTDA – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ de nº 04.067.076/0001-95, com sede sito na Avenida Darcy de Paula Gaigher, S/Nº, Box: 12, Cachoeirinha, Alfredo Chaves, ES, CEP: 29.240-000 que tinha como administradores Julietta Magalhães Santos, CPF 487.936.987-04, RG 253.508 –



SSP/ES e Vinícius Magalhães Santos, CPF 744.221.037-88, RG 533.168 – SSP/ES, CREA 4.106-D/ES.

Nomeio como Administrador Judicial Reevigo - Reestruturação de Empresa e Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 49.732.908/0001-89, com sede em Vitória-ES, na Rua Desembargador Sampaio, 40, sala 603. do Ed. Top Center, Praia do Canto, CEP 29.055-250, telefones: (27) 4141-0014 e (27) 99904-2904.

Considerando a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração da Administradora Judicial nomeado em 02% (dois por cento) do valor devido aos credores, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

I - Caso aceite o encargo, a administradora judicial deverá:

1 – comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para firmar termo de compromisso, assumindo imediatamente as suas funções, observadas as disposições elencadas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

2 – proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, inciso XI), todos os dispositivos da Lei 11.101/05, esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

3 – apresentar o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005;

4 – Informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

5 - Adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa, viabilizando a administração dos bens, porventura encontrados, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de



mandado.

II – Além disso, adoto as seguintes deliberações:

Os sócios da falida ficam intimados a cumprirem o disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, comparecendo em Cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito;

Advirto os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

Fixo o termo legal (art. 99, inciso II, Lei 11.101/05), em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, inciso IV, e art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

A publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 e eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias, deverão ser protocolizadas digitalmente como incidente à falência.

Conforme art. 99, inciso V, da Lei 11.101/05, suspendo de todas as ações ou execuções contra empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Cópia desta sentença assinada digitalmente servirá de OFÍCIO para os órgãos adiante elencados, devendo as respectivas respostas, se for o caso, serem encaminhadas para o endereço do administrador judicial nomeado. Os destinatários serão os seguintes: **a)** Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência de suas unidades judiciárias, acerca da presente decretação de falência; **b)** Banco Central para cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas-correntes e



demais aplicações financeiras da falida, verificando-se o respectivo saldo, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005; **c)** Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; Serve a presente como ofício; **d)** Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo, cientificando-se da decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral das Falidas, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”; **e)** Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo, cientificando-se da decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral das Falidas, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Proíbo, nos termos do art. 99, VI da Lei nº 11.101/05, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do Município de Alfredo Chaves, nos moldes da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, para ciência da presente decretação de falência. (art. 99, XIII da Lei nº 11.101/05).

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Alfredo Chaves, data da publicação.

ARION MERGÁR

Juiz de Direito

